



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 863.153 - MT (2016/0025661-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : NELCINEI NAVES CORREIA
ADVOGADOS : RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA E OUTRO(S)
LARISSA ALEXANDRE REDES
AGRAVADO : SAN RAPHAEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA
AGRAVADO : IMOBILIARIA IGUACU LTDA - ME
AGRAVADO : GERALDO DE SOUZA
AGRAVADO : ANA MARIA KUCHPIL DE SOUZA
ADVOGADOS : PEDRO OVELAR E OUTRO(S)
LÍVIA COMAR DA SILVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. ARTIGO 542, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESTRANCAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A possibilidade de afastamento da regra do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, somente ocorre nos casos em que há demonstração do fumus boni iuris e do perigo de que a retenção do recurso especial acarrete dano irreparável ou de difícil reparação ao recorrente, o que não ocorre no presente caso. Precedentes desta Corte.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 863.153 - MT (2016/0025661-2)

AGRAVANTE	: NELCINEI NAVES CORREIA
ADVOGADOS	: RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA E OUTRO(S) LARISSA ALEXANDRE REDES
AGRAVADO	: SAN RAPHAEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA
AGRAVADO	: IMOBILIARIA IGUACU LTDA - ME
AGRAVADO	: GERALDO DE SOUZA
AGRAVADO	: ANA MARIA KUCHPIL DE SOUZA
ADVOGADOS	: PEDRO OVELAR E OUTRO(S) LÍVIA COMAR DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por NELCINEI NAVES CORREIA em face de decisão deste Relator de fls. 303-305, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, a parte agravante repisa os argumentos trazidos no agravo em recurso especial, e ainda alega: " O único fundamento que consta na decisão agravada é no sentido de que o agravante não comprovou a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e, por isso, deve ser mantida a decisão que determinou a retenção do recurso especial em evidência. Lego engano do Relator, pois não se atentou para o fato de que no caso concreto se trata de um caso diferenciado e de comprovada violação à legislação federal e que, caso não seja apreciado e julgado no momento correto, poderá causar lesão grave e de difícil reparação para o agravante."

Requer o provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 863.153 - MT (2016/0025661-2)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : NELCINEI NAVES CORREIA
ADVOGADOS : RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA E OUTRO(S)
LARISSA ALEXANDRE REDES
AGRAVADO : SAN RAPHAEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA
AGRAVADO : IMOBILIARIA IGUACU LTDA - ME
AGRAVADO : GERALDO DE SOUZA
AGRAVADO : ANA MARIA KUCHPIL DE SOUZA
ADVOGADOS : PEDRO OVELAR E OUTRO(S)
LÍVIA COMAR DA SILVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. ARTIGO 542, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESTRANCAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A possibilidade de afastamento da regra do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, somente ocorre nos casos em que há demonstração do fumus boni iuris e do perigo de que a retenção do recurso especial acarrete dano irreparável ou de difícil reparação ao recorrente, o que não ocorre no presente caso. Precedentes desta Corte.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não prospera.

Consignou a decisão de admissibilidade do recurso especial à fl. 257:

[...No caso em exame, considerando que a decisão interlocutória impugnada foi proferida em processo de conhecimento aplica-se a retenção do recurso. Ademais, nas razões recursais não há alegação de hipótese que se enquadre nas exceções jurisprudenciais...]

Nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso especial interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução permanecerá retido nos autos e somente será processado se reiterado no prazo para as contrarrazões ou para a interposição do recurso contra a decisão final. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de afastamento da regra do art. 542, § 3º, do CPC, ocorre apenas se for demonstrada a viabilidade do recurso especial e o perigo de que, com a sua retenção, sobrevenha dano irreparável ou de difícil reparação ao recorrente, (fumus bonis iuris e periculum in mora), o que inexistia no caso concreto, conforme entendimento do Tribunal a quo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. DESTRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos, sendo processado somente se for reiterado pela parte interessada dentro do prazo para a interposição do recurso eventualmente interposto contra a decisão final ou apresentação de contrarrazões.
2. Esta Corte tem relativizado a referida regra, somente em hipóteses excepcionais, para que não se esvazie a utilidade do recurso especial.
3. No caso concreto, não há existência do dano irreparável ou irreversível capaz de afastar a retenção do recurso especial.
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 643.484/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. SOCIEDADE LIMITADA. RETIRADA DE SÓCIO. APURAÇÃO DE HAVERES. PERÍCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PERCENTUAL. FATURAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. ART. 542, § 3º, DO CPC. AFASTAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. PREJUÍZO IRREPARÁVEL. DIFÍCIL REPARAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. FALTA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso especial interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução permanecerá retido nos autos e somente será processado se reiterado no prazo para as contrarrazões ou para a interposição do recurso contra a decisão final.
2. Possibilidade de afastamento da regra do art. 542, § 3º, do CPC, apenas se demonstrada a viabilidade do recurso especial (fumus boni iuris) e o perigo de que, com a sua retenção, sobrevenha dano irreparável ou de difícil reparação ao recorrente (periculum in mora), inexistentes no caso. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na MC 24.603/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RETENÇÃO. ART. 542, § 3º, DO CPC. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, o recurso especial quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos, salvo situações extremas, em que ocorre o abrandamento da lei processual, o que não se dá na hipótese.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 717.748/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0025661-2 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 863.153 / MT** **AgInt no**

Números Origem: 00023690720138110041 01004637920148110000 1004632014 1004637920148110000

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NELCINEI NAVES CORREIA
ADVOGADOS	: RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA E OUTRO(S) LARISSA ALEXANDRE REDES
AGRAVADO	: SAN RAPHAEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA
AGRAVADO	: IMOBILIARIA IGUACU LTDA - ME
AGRAVADO	: GERALDO DE SOUZA
AGRAVADO	: ANA MARIA KUCHPIL DE SOUZA
ADVOGADOS	: PEDRO OVELAR E OUTRO(S) LÍVIA COMAR DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NELCINEI NAVES CORREIA
ADVOGADOS	: RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA E OUTRO(S) LARISSA ALEXANDRE REDES
AGRAVADO	: SAN RAPHAEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA
AGRAVADO	: IMOBILIARIA IGUACU LTDA - ME
AGRAVADO	: GERALDO DE SOUZA
AGRAVADO	: ANA MARIA KUCHPIL DE SOUZA
ADVOGADOS	: PEDRO OVELAR E OUTRO(S) LÍVIA COMAR DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.